

VOTO

Os Pedidos de Reexame merecem ser conhecidos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 286 do RI/TCU.

2. Inicialmente, faço algumas considerações.

3. Registro que por intermédio do Despacho à peça 179 admiti os recursos interpostos com a suspensão dos itens 9.5, 9.6 e 9.9 do Acórdão condenatório nº 662/2012-Plenário apenas aos recorrentes. Contudo, à luz do disposto no art. 281 do Regimento Interno do TCU a Serur apresenta proposta, que desde já acolho, no sentido de que a suspensão seja ampliada para todos os responsáveis, tendo em vista que a aplicação da norma facilita a contagem do trânsito em julgado das deliberações, que neste caso passaria a ter como início de sua contagem a data de ciência do Acórdão a ser proferido nestes autos.

4. O Sr. Uilton José Tavares (CPF 116.533.612-04), notificado sobre o teor do Acórdão nº 662/2012-Plenário, por meio do Ofício de Notificação nº 326/2012, no dia 18/6/2012, com trânsito em julgado no dia 4/7/2012, requereu em 25/10/2012, intempestivamente, o parcelamento da multa em 12 parcelas mensais e sucessivas (peças: 15, p. 40-42; 84; 101; 131). Contudo, a intempestividade do pedido pode ser afastada ante o propugnado no item 2 retro, pois o trânsito em julgado das deliberações para este Responsável deverá ser contado a partir da ciência do acórdão que vier a ser proferido nesta fase.

5. A matéria relativa ao parcelamento da dívida encontra-se disciplinada no art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno desta Corte, devendo ser apreciado o pedido do responsável, antes da remessa da documentação pertinente à Advocacia-Geral da União para cobrança da dívida, em razão da possibilidade da efetividade e recebimento mais célere do débito, no âmbito deste Tribunal, se autorizado o parcelamento. Sendo assim, penso que pode ser autorizado, com fundamento no art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento parcelado da multa infligida ao Sr. Uilton José Tavares (CPF 116.533.612-04) por meio do subitem 9.5 do Acórdão nº 662/2012-Plenário, proferido em Sessão de 21/3/2012, em doze parcelas, sucessivas e mensais, atualizadas monetariamente.

6. O Sr. Alcedir Rigelli (CPF 549.512.169-49) foi notificado sobre o teor do acórdão condenatório por meio do Ofício 323/2012, em 14/6/2012 (peça 98 e 141). Em 27/6/2012 foi protocolizado documento no qual informa o recolhimento determinado e apresenta documento comprobatório do feito (peça 157). O Sr. Volmir Roberto Picolotto (CPF 585.404.589-34) foi notificado sobre o teor do acórdão condenatório por meio do Ofício 392/2012, em 5/7/2012 (peça 156 e 174). Em 23/7/2012 protocolizou documento no qual informa o recolhimento determinado e apresenta documento comprobatório (peça 179). Os recolhimentos foram tempestivos e confirmados por meio de pesquisa junto ao Sistema Siafi.

7. Considerando o recolhimento das multas aplicadas pelo Acórdão ora recorrido, o Tribunal deve expedir as devidas quitações de dívida aos responsáveis Alcedir Rigelli e Volmir Roberto Picolotto, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 218, **caput**, do Regimento Interno do TCU.

8. Passo a tratar do mérito dos recursos.

9. A análise realizada pela Serur logrou demonstrar que os argumentos trazidos aos autos nesta fase recursal pela empresa Samsung Medison Brasil Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Ltda demonstram que o fato da proposta ter sido veiculada por meio de folha timbrada da empresa Medison do Brasil não é suficiente para concluir que a referida empresa efetivamente tenha apresentado proposta de preço, mormente porque a Sra. Beatriz Kormann, embora

representante comercial, não era sócia da Medison do Brasil e não se pode presumir autorizada a praticar atos e contrair obrigações em nome da empresa da qual é representante comercial por força de contrato. Aliás, a própria condição de representante comercial – que pressupõe expandir os negócios da representada, porém, normalmente em nome próprio – pode explicar o fato de aquela representante comercial possuir folhas timbradas da empresa Medison.

10. Portanto, infere-se que se proposta envolvida em contexto fraudulento foi supostamente apresentada em nome da Medison do Brasil, sua responsabilização demanda averiguar a legitimidade de representação da subscritora da proposta, Sra. Beatriz Kormann, a qual jamais integrou o quadro societário daquela empresa. Ademais, não há nos autos elementos que permitam concluir que estivesse legitimada a participar de licitação em nome próprio da empresa Medison do Brasil. Assim, é razoável concluir que o processo transcorreu à revelia da empresa ora recorrente que agora, em sede recursal, reconhece que mencionada pessoa era apenas representante comercial da Medison do Brasil, mas que não tinha poderes para contrair obrigações em seu nome.

11. Assim, concordo com a conclusão da unidade técnica no sentido de que faltam elementos comprobatórios de participação da empresa Medison do Brasil em conluio na cotação de preços para aquisição do equipamento de ultrassom modelo Medison Sonoace 800 GAIA MT. Nesse passo, deve o recurso ser provido quanto a este ponto, para tornar insubsistente a declaração de inidoneidade da empresa Medison Brasil. Este fato deve ser levado ao conhecimento da Polícia Federal para, caso julgue necessário, adote as providências de sua alçada.

12. Quanto aos demais argumentos, acolho a análise da unidade técnica, a qual tomo como razões de decidir, e acompanho a proposta no sentido de que devem ser rejeitados, visto que não são suficientes para reformar a decisão atacada.

13. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de janeiro de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator